

setembro 2014 - Edição 282



Palavra do Presidente

Meus amigos,

O mês de setembro foi de muito trabalho e também de muitas alegrias. Entramos no mês sob as incertezas acerca da constitucionalidade e aplicabilidade ou não, nos registros civis de pessoas jurídicas, das regras da Consolidação das Leis do Trabalho quando dos registros ou averbações de entidades sindicais, dada a ampla liberdade que lhes conferiu a Constituição Federal de 1988. A matéria causou agitação no meio sindical e entre os registradores, o que nos levou a nos reunirmos, junto com o presidente da ANOREG Brasil, Rogério Portugal Bacellar, com o Secretário de Relações do Trabalho, Manoel Messias

Neto, no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em busca de soluções para o problema, inclusive cogitando-se da edição de ato administrativo próprio para regulamentação da questão. Felizmente, sensível às justas ponderações dos interessados e com o parecer favorável do IRTDPJ-SP, da lavra do seu presidente, Robson de Alvarenga, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo reconsiderou e reformou a decisão anterior que determinava a aplicação da CLT àquelas entidades, reconhecendo sua natureza jurídica de associação, distinguindo as esferas civil e trabalhista e atribuindo caráter normativo à nova decisão, conforme transcrita nesta edição.

Outra questão que se resolveu – esperamos que definitivamente – diz respeito ao fim das certidões negativas de débitos, por força da Lei Complementar nº 147/2014, a qual, conforme comentário de Graciano Pinheiro de Siqueira, libertou os registradores dessa “atribuição fiscalizatória anômala e burocrática” e que ab-roga disposições normativas que ainda as exigiam.

Por outro lado, a Central de Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo – CDT, prossegue ampliando sua prestação de serviços, gratuitamente, à administração pública, dada a importância do acesso às informações centralizadas que disponibiliza, tendo firmado no mês de setembro próximo passado mais um Acordo de Cooperação Técnica, desta vez com a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, vinculada ao Ministério da Justiça, que permitirá aos seus agentes o acesso direto, sigiloso e em tempo real a todos os dados registrados nos cartórios de registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas paulistanos, o que irá agilizar e muito a persecução criminal na esfera federal.

Tive, também, a oportunidade de comparecer e palestrar no V Encontro Amazonense de Notários e Registradores, onde fiz um retrospecto do registro de títulos e documentos no Brasil, esclarecendo o que está efetivamente positivado na lei em matéria de atribuição residual, territorialidade e efeitos constitutivos, declarativos, conservatórios e publicitários dessa especialidade.

Nesta edição, contamos também com a colaboração do Dr. Gilberto Netto, presidente da Comissão Especial de Direito Notarial e Registral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e especialista na matéria, que orienta e abrilhanta nossas colunas, irmanado conosco no aperfeiçoamento do sistema notarial e de registros brasileiro.

Em visita aos cartórios de registro de títulos e documentos do país, apresentamos o Cartório Vieira, de Pato Branco, Paraná, liderado pela colega Abegail Vieira Samara sempre comprometida com a prestação do serviço com seriedade, qualidade e eficiência.

Enfim, estas, meus amigos, são algumas das notícias que sobressaíram no âmbito dos registros de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas no mês de setembro e que tenho a satisfação de compartilhar com vocês.

Forte abraço, paz e felicidade, com muita segurança jurídica para todos vocês!

A Lei Complementar nº 147/2014 e o fim das certidões negativas de débitos

Recentemente, foi publicada, em data de 08 de agosto de 2014, a Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que alterou a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei Geral da Microempresa), e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências), 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007 (Lei da REDESIM), 8.934, de 18 de novembro de 1994 (Lei das Juntas Comerciais), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 8.666, de 21 de junho de 1993; e deu outras providências.

Pela aludida lei complementar, foi ampliado o quadro de serviços enquadrados no regime de tributação denominado "Simples Nacional" ou "Super-simples", nele incluindo as atividades de advocacia, medicina, odontologia, despachante, corretagem, psicologia, publicidade, fisioterapia e outros, e cujos profissionais, que, em regra, por não serem considerados empresários, são registrados, individual (como EIRELI simples) ou coletivamente (como sociedade simples), com exceção da advocacia, perante o RCPJ, o que poderá ser feito a partir de 1º de janeiro de 2015, sendo a tributação realizada com alíquotas que variam entre 16,93% e 22,45%. Observe-se que os contabilistas já tinham sido contemplados, anteriormente, com tal possibilidade.

Outro benefício trazido pela novel legislação é o fim da substituição tributária, desonerando as novas empresas optantes do mecanismo de recolhimento antecipado da alíquota cheia do ICMS, antes mesmo de vender ou usar o produto, regime que diminuía sua competitividade. Além disso, o limite de receita para exportações das empresas, que antes era só para mercadoria, valerá também para serviços.

No âmbito dos órgãos registradores de pessoas jurídicas de direito privado (Junta Comercial, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e OAB) a grande novidade é o fim, definitivo, das certidões negativas de débitos, eis que, com o advento da Lei Complementar nº 147/2014, a dispensa de apresentação das referidas certidões, aplicada, apenas, até então, às pessoas jurídicas enquadradas como ME ou EPP, conforme previsto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, que também teve sua redação alterada pela LC 147/2014, estendeu-se, em face da redação constante do artigo 7º-A, da Lei nº 11.598/2007, incluído pela LC 147/2014, a todas as pessoas jurídicas, independentemente de serem, ou não, microempresa ou empresa de pequeno porte.

É bem verdade que, na esfera do RCPJ, pelo menos no Estado de São Paulo, tais certidões já vinham sendo dispensadas, genericamente, em razão de Parecer da E. Corregedoria Geral da Justiça, bem como de várias decisões administrativas que o seguiram e que as consideravam como uma sanção política, impedindo o regular desempenho da atividade econômica, seguindo entendimento do STF, que já havia reconhecido, em duas decisões de ADINs, a inconstitucionalidade de leis que tratavam do mesmo tema que a Lei nº 8.212/1991, que, no entanto, continuava em vigor, gerando certa insegurança por parte dos registradores, que hesitavam em seguir o Parecer e as decisões retro mencionadas, em que pese o seu caráter normativo, com receio de virem a ser responsabilizados, "solidariamente", pela não exigência das certidões, nos termos da legislação então vigente.

Agora, porém, não há mais dúvida: as certidões negativas de débitos não mais devem ser exigidas, em nenhuma situação, para efeito de registro (lato sensu) de atos relacionados a qualquer pessoa jurídica.

Nessa mesma linha de entendimento, observe-se que, no dia 05 de setembro de 2014, foi publicado, no DOU, o Decreto Federal nº 8.302, de 04 de setembro de 2014 (esse Decreto entrará em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação), que revogou o Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, que dispunha sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, bem como dispositivos do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, dentre os quais o artigo 257, que assim estabelecia: "Deverá ser exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do art. 195, destinadas à manutenção da seguridade social, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:... d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada, suprida a exigência pela informação de inexistência de débito a ser prestada pelos órgãos competentes de que trata o § 10;...", sendo que a Portaria MINISTÉRIO DA FAZENDA – MF nº 358, de 05 de setembro de 2014, publicada no DOU de 09 de setembro de 2014, ao dispor sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, indicou, em seu artigo 5º, que "As certidões de prova de regularidade fiscal emitidas nos termos do Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, e desta Portaria têm eficácia durante o prazo de validade nelas constante". Tal Portaria entrará em vigor em 20 de outubro de 2014 (conforme seu art. 6º).

Por sua vez, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, órgão ao qual estão, tecnicamente, vinculadas as Juntas Comerciais, e que substituiu o extinto DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio, emitiu, sobre o tema, duas novas Instruções Normativas, justamente para não mais exigir, nos casos a ela afetos, a apresentação de certidões negativas de débitos. São elas: a Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 25, de 10 de setembro de 2014, DOU de 11 de setembro de 2014 - (Altera o art. 8º da Instrução Normativa nº 7, de 5 de dezembro de 2013, que dispõe sobre os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento, no País, por sociedade empresária estrangeira) e a Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 26, de 10 de setembro de 2014, DOU de 11 de setembro de 2014 - (Altera os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima aprovados pela Instrução Normativa nº 10, de 05 de dezembro de 2013).

Parece que, de uma vez por todas, estão os registradores livres dessa atribuição fiscalizatória anômala e burocrática, que por muito tempo os acompanhou, sendo certo que, naquelas unidades da federação em que os Códigos de Normas prevêem, expressamente, para a prática do registro, a apresentação de certidões negativas de débitos, deverão os mesmos ser revistos, já que incompatíveis com a nova ordem jurídica.

fonte: Boletim Eletrônico INR nº 6596, de 16/09/2014

AGENDA

- . 08/09 a 12/09 - XLI ENCONTRO IRIB - Local: Porto Alegre - RS
- . 19/09 a 20/09 - V ENCONTRO AMAZONENSE DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES - Local: Manaus - AM
- . 15/11 A 20/11 - CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO NOTARIAL E DE REGISTRO - Local: Gramado - RS

Destaques

POLÍCIA FEDERAL E CENTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL PAULISTA ASSINAM ACORDO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS DOS CARTÓRIOS



No dia 26 de setembro deste ano, o Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo – CDT, por seu presidente Paulo Roberto de Carvalho Rêgo, firmou mais um importante Acordo de Cooperação Técnica com a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, representada pelo Superintendente Regional, Roberto Ciciliati Troncon Filho, com o objetivo de estabelecer cooperação técnica entre os partícipes para viabilizar meios eficazes de acesso direto eletrônico e em tempo real pelos servidores do Departamento de Polícia Federal, no exercício de suas atribuições, às informações constantes das bases de dados de registros e averbações realizados pelos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca

de São Paulo, por intermédio e com a colaboração do CDT.

Com os avanços tecnológicos proporcionados pela união de esforços dos registradores de São Paulo, corporificada na sua Central de Distribuição (CDT), os registros de títulos e documentos estão garantindo à administração pública e à sociedade acesso direto e por meio eletrônico às informações registradas, sem burocracia, dispensando a necessidade de idas e vindas de escritórios, requisições e requerimentos variados, cuja simples tramitação, além de onerar os cofres públicos, causava o emperramento de muitas investigações e processos judiciais na esfera criminal federal.

Com a ferramenta disponibilizada, a Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo já pode, com total sigilo, obter diretamente as informações e imagens dos registros existentes e, assim, localizar pessoas naturais ou jurídicas, procuradores, contratos, negócios, bens, direitos, garantias, enfim uma infinidade de elementos que poderão ser de grande valia tanto na investigação quanto na persecução penal que lhes compete.

V ENCONTRO AMAZONENSE DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES



A convite do exemplar colega Marcelo Lima Filho, presidente da ANOREG AM, compareci ao V Encontro Amazonense de Notários e Registradores, realizado em Manaus, nos dias 19 e 20 de setembro deste ano, onde tive a grande alegria de encontrar outros velhos amigos e iniciar muitas novas amizades. O prestígio do anfitrião lotou o Hotel Intercity Premium, lá comparecendo autoridades, magistrados e um grande número de colegas de todas as especialidades.

A programação bem elaborada, com conteúdo técnico e variado, prendeu a atenção de todos os presentes e permitiu a troca

de informações, ideias e soluções práticas para o nosso dia a dia, trazendo a certeza de que todos os presentes saíram do evento com grande proveito profissional.

Lá, ministrei a palestra intitulada “O RTD LEGAL”, em que discorri sobre temas como publicidade no RTD e seus efeitos constitutivo, declarativo e conservativo; a territorialidade obrigatória em todos os nossos registros e notificações; e sobre as várias atribuições específicas e residuais do RTD.

Veja a programação em http://www.anoregam.org.br/congresso/v_encontro/index.htm, tenha acesso ao material exposto em <http://www.anoregam.org.br/noticia-interna.php?i=188> ou <https://drive.google.com/folderview?id=0B0ltCtm8-WjjZVpqOWtWUHhaMlk&usp=sharing&tid=0B0ltCtm8-WjjS1A1cTBreXFhRHM> e veja as fotos em <http://www.anoregam.org.br/noticia-interna.php?i=190>.

ASSOCIAÇÕES

O Código Civil, ao regular as associações e as sociedades, estabeleceu grande distinção entre elas baseada na natureza da própria atividade, caracterizando como associações aquelas que se organizam para fins não econômicos e sociedades as que se organizam para o exercício da atividade econômica, ou seja, para fins econômicos (arts. 53 e 981).

São designadas, muitas vezes, como organizações religiosas, associações religiosas, corporações, federações, confederações, sindicatos, organização da sociedade civil de interesse público ou OSCIP (Lei nº 9.790/1999), às quais os teóricos designam de Terceiro Setor ou Organização não governamental (ONG), por congregar organizações que, embora prestem serviços públicos, produzam e comercializem bens e serviços, não são estatais e nem visam lucro financeiro para os associados ou administradores com os empreendimentos efetivados. Aí se incluem as fundações de direito privado,

As associações vêm alcançando na atualidade um campo de atuação muito amplo, sobretudo após a Constituição Federal, em seu 5º, inciso XVII, consagrar plena a liberdade de associação para fins lícitos.

Têm evoluído por demais, possuindo parcela delas patrimônio considerável e frequente envolvimento com verbas e arrecadações, o que vem obrigando o governo a orientar e fiscalizá-las para que possam exercer essas atividades com seriedade e sucesso.

Como consequência tem-se exigido também regularização de seus atos constitutivos e posteriores alterações, o que vem demandando assessoria jurídica contínua para a prática desses atos e intervenção assídua de profissionais especializados nessa área, já que as faculdades só se preocupam comumente com o ensinamento do direito societário, negligenciando, quase sempre, o estudo das associações e das fundações.

Atento também a toda essa evolução, o Judiciário Mineiro aprovou recentemente no Código de Normas de Minas Gerais - Provimento nº 260/CGJ/2013, destinado a Notários e Registradores, procedimentos relativos à inscrição de seus atos constitutivos e de suas modificações.

O registro dessas associações para fins de adquirir personalidade jurídica se efetua no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o professor Cesar Fiuzza, em sua obra *Direito Civil curso completo*. Para tanto, deverá atender às exigências dos arts. 46 e 54 do Código Civil, 121 e segs. da Lei nº 6.015/1973 e 411 e segs. do Código de Normas, devendo apresentar duas vias do estatuto com as firmas

reconhecidas ou acompanhadas por documento de identidade dos signatários, requerimento escrito do representante legal da pessoa jurídica, acompanhados dos seguintes atos: convocação ou convite, ata de fundação, ata de eleição e posse da primeira diretoria. Orientamos a realizar uma única ata com todos os itens, contendo qualificação completa dos membros e com mandato fixado, lista de presença, se houver e requerimento escrito do representante legal da pessoa jurídica. Todos esses atos, para terem efeito jurídico, deverão ser averbados na ordem cronológica que ocorreram, garantindo assim a possibilidade de terceiros interessados direta ou indiretamente terem acesso e questionarem administrativa ou judicialmente a forma como ocorreu o processo. É comum o Ministério Público, quando acionado em denúncias de irregularidades, procurar diretamente o cartório, exigindo cópia das averbações que compõem o processo, a fim de verificar a transparência e publicidade necessária para dar garantia jurídica.

Quando procurado, sempre apresentamos a essas entidades a necessidade de dar segurança jurídica à convocação, através da sua averbação no cartório competente, garantindo a inexistência da possibilidade de anulação do processo, devido à falta de publicidade desse ato.

O registro inicial, quase sempre, provoca menores dificuldades.

As modificações posteriores, porém, nos casos de reforma de estatuto, de aprovação ou alteração de regimento interno de associações, de eleição e posse de diretoria, costumadamente causam embaraços ao registro.

Comumente, não se observam os princípios da continuidade e da anterioridade, que devem ser obrigatoriamente acatados pelo registrador e necessários à segurança jurídica dos atos que alterem ou afetem as pessoas jurídicas.

As normas estatutárias com relação à reforma estatutária e ao processo eleitoral ordinariamente não são atendidas.

Normalmente, a formalização desses atos depende de decisão de órgão coletivo, ou seja, assembleia geral, conselho deliberativo ou outro designado pelo estatuto. Daí, a necessidade de serem realizados e observados, nos termos dos arts. 60 do Código Civil e 412, 416 e 417 do Código de Normas.

Daí, os arts. 416 e segs. do Código de Normas exigirem para a averbação de eleição de diretoria e outros órgãos, de alteração de estatuto, de aprovação ou alteração de regimento interno de associações e demais entidades sem fins econômicos, a apresentação de:

- I – atos de convocação;
- II – ata de eleição e/ou ata de posse ou de assembleia geral;
- III – lista de presença, se houver;
- IV – outros documentos exigidos pelo estatuto, se for o caso; e
- V – requerimento assinado pelo representante legal em exercício.

Parágrafo único. No caso de alteração de um ou mais membros da diretoria, serão apresentados os documentos exigidos no respectivo estatuto. Para averbação de alterações relativas a fundações privadas ou fundações públicas de natureza privada, toda a documentação deverá conter comprovação da anuência ou aprovação do Ministério Público.

O ato de convocação será objeto de qualificação por parte do Registrador. Exige conferência de data, local de realização da reunião, publicação ou não em jornal, pauta coincidente com as deliberações da reunião, legitimidade do signatário e cumprimento de exigências estatutárias. É indispensável, conforme o caso, para a validade da reunião e, por conseguinte, da ata, podendo invalidá-la, caso não tenham sido observados os requisitos necessários para a sua realização. É ato de extrema importância para a averbação da ata da reunião. É, portanto, ato jurídico destinado a garantir a publicidade, segurança e eficácia da reunião.

O advogado deve orientar seu cliente sobre a importância de exigir do registrador a averbação de todos os atos, acima relacionados, para garantir o efeito jurídico, a publicidade e transparência necessária, que tem como consequência a segurança jurídica almejada. Não admitam que o registrador faça tão somente o arquivamento, pois esse sem a prévia averbação pode dificultar a localização posterior do documento e não trará os efeitos supra citados, além de desobedecer o art. 419 do Código de Normas, que enumera os atos a serem averbados.

Por fim, orientamos sempre a procurar um advogado especializado em direito registral, para que a associação tenha todo o amparo jurídico necessário ao seu bom funcionamento e sucesso na implantação prática dos seus objetivos. Uma associação legalizada pode conseguir apoio através de verbas públicas ou privadas. Procure um advogado e obtenha mais informações.

Gilberto Netto é presidente da Comissão Especial de Direito Notarial e Registral do Conselho Federal da OAB; presidente da Comissão de Direito Notarial e Registral da OABMG e sócio do escritório Oliveira Netto Advogados Associados. Autor de vários artigos e palestras na área do Direito Notarial e Registral.

CARTÓRIO VIEIRA - 1º RTD&PJ de PATO BRANCO - PR



Pato Branco, situa-se na região Sudoeste do Paraná. Com 77 mil habitantes, a cidade está próxima da divisa com Santa Catarina e a cerca de 100 quilômetros da Argentina.

O Município tem o quarto Índice de Desenvolvimento Humano do Paraná, uma cadeia forte no agronegócio e, proporcionalmente, tem o maior índice de crescimento na construção civil do Paraná. Educação, conhecimento e oportunidade, refletem-se na qualidade de vida.

A comarca de Pato Branco abrange os municípios de Pato Branco, Itapejara do Oeste, Bom Sucesso do Sul e Vitorino e é neste cenário que há mais de 20 anos o CARTÓRIO VIEIRA atende à comunidade, prestando um serviço com segurança e credibilidade, através do Tabelionato de Protesto e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, acumulando em 2007 o Registro Civil das Pessoas Naturais.

Atendendo na Rua Tapajós, 152, sala 402, Centro, a Serventia hoje totalmente modernizada, conta com cerca de 9 funcionários qualificados os quais, assim como a titular, Abegail Vieira Samara (foto à direita) e a Substituta Jaqueline Samara, estão comprometidos à prestação de serviço com grande seriedade.

O CARTÓRIO VIEIRA contribui valorosamente para com a sociedade, desde comprovar o vencimento de uma obrigação, garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos, até momentos sublimes e difíceis da vida, que passam pelo nascimento, casamento e óbito.



Agora o Portal RTDBrasil é:

Central RTDBrasil

O balcão de atendimento dos Cartórios de TD & PJ na internet

✓ **Divulgue**

✓ **Acesse**

✓ **É gratuito**

✓ **Fature mais**

Receba Notificações e Documentos eletrônicos para registro

Unidos

pelo Brasil

Serviço Nacional dos Cartórios de TD & PJ

www.rtdbrasil.com.br

"Preciso da ajuda dos senhores, diante dos atos constitutivos da 'Associação da Feira Livre da Agricultura Familiar de Rio Novo do Sul':

1 – O Estatuto da associação dispõe que a mesma tem somente 02 (duas) categorias de associados: "feirantes fundadores" e "feirantes permanentes"; Os feirantes fundadores são conceituados como aqueles que iniciaram o projeto feira-livre e assinarem a ata de fundação.

Contudo, a assembleia de fundação foi presidida por uma servidora do INCAPER, ou seja, não feirante, desse modo, na lista de fundadores não incluíram a referida presidente;

O Estatuto prevê que a associação terá como órgão de direção um "GRUPO GESTOR", sendo este formado por 01 representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais; 01 do INCAPER, e 01 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, ou seja, não feirantes.

PERGUNTO: A presidente da assembleia necessariamente deve ser considerada como fundadora, mesmo não sendo feirante? Pode haver um órgão de direção na associação (ORGAO GESTOR), composto por não feirantes, mesmo que as categorias de associados se limitem a feirantes? Os membros desse Órgão Gestor, indicados na assembleia de fundação, embora não sejam feirantes, podem ser considerados associados fundadores?

2 – O Estatuto faz menção a capítulos de um "Regimento Interno" que não foi apresentado junto aos documentos para registro da associação. Na ata de constituição constou como parte da pauta "a aprovação do Regimento", porém, de seu texto não consta a deliberação quanto a este assunto. Tal regimento deve ser apresentado e averbado, já que foram mencionados capítulos específicos do mesmo no Estatuto?

3 – No cabeçalho da ata consta um nome da associação, no corpo da ata consta outro e no Estatuto consta ainda outro nome. É possível que na abertura da assembleia por não haver um nome definido conste um nome diferente do que consta do Estatuto?

4 – No Estatuto da referida associação consta que se trata de associação "sem fins lucrativos" e não "sem fins econômicos", dispõe ainda que a mesma está "localizada na Rua ...", e não sediada na "Rua ..."; tais expressões necessariamente devem ser corrigidas?

5 – Quanto às finalidades, no Estatuto consta que "o serviço da associação da feira livre da agricultura ... tem por finalidade a comercialização de produtos ... do Município de Rio Novo do Sul.". Além desta finalidade de comercialização não apresentaram nenhuma outra, além de indicar que o serviço da associação terá tal finalidade, e não a associação em si.

E ainda, embora a associação tenha associados de diversos Municípios diferentes, a finalidade da associação se restringe à comercialização de produtos de Rio Novo do Sul, é ademais consta do Estatuto que "somente ao agricultor familiar, proprietário da agroindústria ... e artesão de Rio Novo do Sul, será concedido o direito de comercialização de seus produtos na Feira Livre ..."

Tal estatuto merece "devolução" ante as contradições apontadas, haja vista que entre seus associados e até entre seus diretores há moradores de outros municípios?

6 – consta do Estatuto que a associação será dirigida pelos seguintes órgãos: I – Assembleia Geral; II – Diretoria; III – Conselho Fiscal; IV – Grupo Gestor; A assembleia geral pode ser admitida como órgão de direção?

7 – o representante da associação é designado como Coordenador, e não como presidente, e os associados são designados muitas vezes no Estatuto como "sócios", tais expressões podem ser admitidas?

8 – A associação tem um Grupo Gestor composto por representantes do Sindicato Rural (01), do Incaper (01) e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento (01), porém o Estatuto não determina a forma como estes serão escolhidos, se por votação ou por indicação, nem o mandato dos mesmos. É necessário constar tal determinação?

9 – há no Estatuto cláusula contraditória quanto à remuneração: "é vetada a remuneração dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal, bonificações e vantagens a associados, sob nenhuma forma ou pretexto."

10 – no estatuto consta que os associados "não respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela associação, porém esta responde pelos atos de seus diretores e prepostos nos limites dos poderes que lhes foram conferidos",

Ou seja, não constou se os associados respondem ou não subsidiariamente pelas obrigações sociais. Tal omissão é motivo para não admissão do Estatuto?

11 – constou do Estatuto que o mesmo entraria em vigor na data de seu registro e sua publicação, (não indica que publicação seria esta). É admissível tal disposição, ante o disposto no art. 45, CC?

Resposta

No caso da servidora, é importante deixar claro que a mesma apenas deixou a assembleia de fundação da entidade, não sendo considerada como fundadora, eis que não ostenta a condição de feirante. Mesmo assim, convém qualificá-la com seus dados pessoais, uma vez que foi a Presidente da reunião.

Quanto ao órgão de administração, nada impede que o mesmo seja composto por não associados, desde que o estatuto faça essa previsão. É a mesma situação, por exemplo, de uma sociedade limitada que, de acordo com a lei, pode ter como administradores sócios ou não sócios, designados no contrato social ou em ato em separado.

No tocando ao Regimento Interno, pressupõe-se que o mesmo exista e que foi submetido à apreciação dos presentes, para aprovação. Se assim é, é correto que o mesmo seja anexado aos atos constitutivos e com eles registrado, devendo a ata mencionar, expressamente, tal deliberação.

É importante que a denominação da entidade é única e deve ser mencionada uniformemente. Somente seria possível aparecerem dois ou mais nomes se os mesmos tivessem sido indicados como opção de escolha pelos presentes. Porém,

aprovado um deles, não há mais se que mencionar os demais.

"Sediada" e "localizada", bem como "sem econômicos" e "sem fins lucrativos" devem ser entendidas como expressões sinônimas.

Ao que parece, a entidade se vale da comercialização de produtos como atividade-fim, o que a descaracteriza como associação. Nada impede que uma associação, em que pese a regra do art. 53 do Código Civil, exerça atividade econômica (comércio, por exemplo) e muitas ela o faz, como meio (atividade-meio) para viabilizar o exercício da atividade-fim, que, em relação às associações, é, v.g., uma atividade de beneficência, filantropia, etc. Quando isso acontece, importante destacar que o eventual lucro apurado em razão da prática do comércio deve reverter em benefício da própria entidade e não ser distribuído, por exemplo, a seus diretores.

No caso concreto, quer nos parecer que, mantida a atividade tal como colocada no estatuto, o registro não será possível.

No que diz respeito aos associados, parece não ter sentido a possibilidade de que pessoas de outros municípios sejam integrantes da entidade, já que, se não forem domiciliadas em Rio Novo do Sul, não poderão comercializar seus produtos. Logo, este item do estatuto também deve ser revisto.

Tecnicamente, a Diretoria e o Grupo Gestor é que devem ser considerados como órgãos de admi-

nistração. A solução seria eliminar a expressão "de direção", e dizer que os quatro (Assembleia Geral, Diretoria, Conselho Fiscal e Grupo Gestor) são "órgãos da entidade".

Nada impede que o representante legal seja chamado de Coordenador, ao invés de Presidente. Já a expressão "sócio" deve ser substituída por "associados", já que o legislador faz distinção entre SOCIEDADE e ASSOCIAÇÃO. Assim sendo, esta tem associados; aquela, sócios.

É fundamental que o estatuto indique como se compõem e são eleitos/nomeados os seus órgãos, indicando prazo de mandato e estabelecendo, inclusive, quoruns para tomadas de deliberações desses órgãos.

A cláusula da remuneração, que não é, necessariamente, proibida, deve ser melhor redigida.

É obrigatória a menção à responsabilidade subsidiária dos associados (art. 46, V, do Código Civil). Solidariedade e Subsidiariedade são coisas distintas.

Essa regra da publicação não mais prevalece e era feita, até mais ou menos, 1995. Era uma publicação do extrato do estatuto, feita antes mesmo de seu registro, a qual não se confunde com a publicação mencionada no parágrafo único, do art. 45, do Código Civil, que deve ser providenciada, pela entidade, após o registro, sob pena de não começar a contar o prazo decadencial de 3 anos para anulação do estatuto.

PROCESSO Nº 2014/9855 – SÃO PAULO – FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FECOMERCIÁRIOS

Advogados: JOSÉ ANDRÉ VIDAL DE SOUZA, OAB/SP 125.101 e ADAN JONES SOUZA, OAB/SP 252.592.

RECUSA DE OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE AVERBAÇÃO DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE CONSELHO DE REPRESENTANTES DE ENTIDADE SINDICAL POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÁXIMO DE TRÊS ANOS PARA O MANDATO DOS ADMINISTRADORES - RECUSA MANTIDA POR SENTENÇA DO CORREGEDOR PERMANENTE DA SERVENTIA - RECURSO DESPROVIDO POR ESTA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - REEXAME DA QUESTÃO QUE LEVA A NOVÓ POSICIONAMENTO, AGORA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO NOVOS FUNDAMENTOS - ENTE SINDICAL QUE REVELA NATUREZA JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO - INCIDÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO CÓDIGO CIVIL - QUALIFICAÇÃO QUE SE LIMITA AO REGRAMENTO LEGAL DAS ASSOCIAÇÕES - DEMAIS REQUISITOS DERIVADOS DA INVESTIDURA SINDICAL NÃO AFETOS AO CONTROLE ELABORADO PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS - OBSERVÂNCIA, OUTROSSIM, DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE SINDICAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PROVIDO, COM CARÁTER NORMATIVO, PARA DETERMINAR A AVERBAÇÃO DA ATA.

Contra a decisão que, acolhendo parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria, negou provimento a recurso interposto contra sentença que manteve recusa do Oficial do Registro Civil de Pessoas Jurídicas à averbação de ata de assembleia extraordinária, a Federação dos Empregados no Comércio de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS apresentou pedido de reconsideração. Fundou-se, a recusa de averbação, no fato de na assembleia geral haverem sido aprovadas alterações estatutárias sem observância do prazo máximo de três anos para o mandato dos administradores, em desacordo, portanto, com o art. 538, §1º, da CLT.

Recebi, em meu Gabinete na Corregedoria, representantes de inúmeras entidades sindicais (sindicatos, federações e centrais sindicais), relatando as dificuldades que vêm enfrentando para sua administração, em virtude da recusa dos registradores à averbação de atas semelhantes. Manifestaram-se também a FIESP e o IRTDPJ-SP (fls. 294/295 e 297/306).

Reanalizando a questão, à luz dos argumentos que me foram submetidos, levando em consideração, de um lado, o princípio da liberdade sindical, consagrado constitucionalmente e, de outro, a real natureza jurídica dos entes sindicais interessados, conclui que devo reconsiderar minha decisão anterior. A teor do que dispõe o art 44 do Código Civil, são pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações;
- IV - as organizações religiosas;
- V - os partidos políticos;
- VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Assim, nos termos do Código Civil, os sindicatos e federações sindicais não possuem natureza jurídica autônoma, diversa daquelas previstas no art. 44. São associações, e não um tipo específico de pessoa jurídica.

É de Maria Helena Diniz a ensinância:

"... tem-se a associação quando não há um fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio, formado pela contribuição de seus membros para a obtenção de fins culturais, educacionais, esportivos, religiosos, recreativos, morais, etc." (Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral do Direito Civil, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, v.1, p. 146).

Nessa linha de raciocínio, foi aprovado, na III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, em 2004 o enunciado 142:

"Art. 44. Os partidos políticos, os sindicatos e as associações religiosas possuem natureza associativa, aplicando-se-lhes o Código Civil".

O que caracteriza um sindicato não é a diversa natureza jurídica, mas a investidura sindical obtida em razão do ramo de atuação da referida associação. Essa investidura é obtida fora do âmbito do registro civil, no Ministério do Trabalho, e, consequentemente, não desnatura a entidade como associação. E se a própria investidura sindical, atrelada à afetação específica daquela associação, não têm relação com o registro civil das pessoas jurídicas, os serviços de registro não devem se ocupar de questões derivadas de tal investidura.

Nesse sentido, como ponderado pelo IRTDPJ-SP em sua manifestação, não só a obtenção, mas também a posterior manutenção da investidura sindical dependem exclusivamente do Ministério do Trabalho, que historicamente não comunica e nem tem o dever legal de comunicar os Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas sobre essas atividades, de forma que as qualificações registrárias têm sido feitas por esses órgãos, "tanto no momento da constituição como posteriormente em cada ato de averbação", via de regra, sem ciência quanto à obtenção ou manutenção da investidura (fl. 301).

A qualificação registrária, assim, deve se ater aos limites dos requisitos da pessoa jurídica conforme regulamentada na esfera cível, no caso em tela, as associações, devendo ser observados os artigos 53 a 61 do Código Civil.

A independência entre a esfera cível/registral e a trabalhista/sindical vem sendo reconhecida pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Corregedoria Geral da Justiça, nos casos, por exemplo, de controle de unicidade sindical e também, ainda que implicitamente, nos casos de admissão de registro de associações que se autodenominam "sindicatos" antes mesmo da obtenção da qualificação no Ministério do Trabalho.

Quanto ao controle de unicidade sindical: Não é cabível em sede administrativa o controle do princípio da unicidade sindical (Constituição Federal, art. 8º, inc. II), tal cabe ao Ministério do Trabalho consoante pacífico entendimento do Conselho Superior da Magistratura (Apelação Cível nº 28328-0/1, Rel. Des. Antônio Carlos Alves Braga, j. 07/12/95; Apelação Cível nº 96512-0/4, Rel. Des. Luiz Tâmbora, j. 2/12/2002 e Apelação Cível nº 1.044-6/0, Rel. Des. Ruy Camilo, j. 02/06/2009).

O registro do sindicato no Ministério do Trabalho confere-lhe representação sindical.

A par disso, o sindicato tem a natureza jurídica de associação, assim, nos termos dos artigos 44, inc. I e 45, caput, do Código Civil há necessidade de seu registro na unidade do Registro Civil de Pessoa Jurídica (art. 114, inc. I, da Lei nº. 6.015/73). Diante disso, os sindicatos estão sujeitos a registro tanto no Ministério do Trabalho como no Registro Civil de Pessoa Jurídica (Burtet, Tiago Machado. Registro sindical - uma leitura do artigo 8º, incisos I e II, da Constituição Federal. Revista da AJURIS, setembro de 2008, v. 35, n. 111, p. 233/251).

Em virtude da diversidade de esferas administrativas e finalidades (representação sindical e personalidade jurídica), é irrelevante para o registro da ata objeto desta apelação as questões atinentes ao princípio da unicidade e a representação sindical (CSMSP, Apelação Cível: 0014630-42.2009.8.26.0068, Rel. Des. Maurício Vidigal, julg. 06.10.2011).

Quanto à admissão do registro antes mesmo da obtenção da qualificação sindical junto ao Ministério do Trabalho:

"É entendimento tranquilo, tanto de nosso C. Conselho Superior da Magistratura como desta Corregedoria Geral da Justiça, que:

a) o registro de entidades sindicais deve ser feito no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

b) a autorização prévia ou o registro perante a autoridade do trabalho não é essencial e nem constitui elemento que integra a qualificação registrária;

c) o controle da unicidade sindical não está inserido nas atribuições do Oficial do Registro;

d) tal controle é feito pelo próprio Ministério do Trabalho, consoante teor da Instrução Normativa 9/90 (Conselho Superior da Magistratura: Ap. Cíveis 13.136-O/O de Guarulhos e 12.005-0/6 de Campinas) (Corregedoria Geral da Justiça: Processos CG 42/88, 140/89, 71/90 e 213/90, entre outros). Se não cabia ao Oficial do Registro aferir aspectos intrínsecos do título, nem a existência de unicidade sindical, e muito menos de prévio registro perante autoridade do trabalho, temos que inexistiu vício de qualificação inerente ao próprio mecanismo de registro a dar azo ao cancelamento na esfera administrativa (CGJSP, Processo nº 101/93, parecer do então Juiz Assessor da CJG, hoje Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, 24.6.1993).

E na mesma linha: Inexistindo obrigatoriedade da obtenção da então chamada "carta de reconhecimento" (que nada mais é do que a autorização que era concedida aos sindicatos pelo Ministério do Trabalho), o registro civil deve ser feito pela forma comum, ou seja, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sem prejuízo da necessidade de o sindicato regularizar sua situação perante o próprio Ministério do Trabalho (CSMSP, Apelação Cível: 011204-0/7, Rel. Des. Onei Raphael, juig. 278.1990).

Oportuno considerar que o próprio Ministério do Trabalho, por meio de sua Secretaria das Relações do Trabalho, emitiu enunciado admitindo o registro de atas de eleição e posse de dirigentes de sindicatos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), mesmo em casos de mandatos superiores a três anos, o que corrobora a evidência de que tal controle não deve mesmo ser feito por meio da qualificação registral das serventias extrajudiciais: Tendo em vista a celeuma criada a respeito da negativa dos Cartórios do Estado de São Paulo de registrar estatutos que apresentem critérios diferentes do que consta na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tal como mandatos superiores a três anos ou mais de vinte quatro dirigentes, isso com base em uma decisão judicial isolada, com fundamento nas razões da NOTA INFORMATIVA/CGRT/SRT/Nº. 159/2014 e na NOTA TÉCNICA Nº37/GAB/2014/SRT/MTE, conforme determina o art. 49 da Portaria 326, de 01 de março de 2013, esta Secretaria firma entendimento por meio do enunciado:

Enunciado III - "I. Direito Constitucional e do Trabalho. II. Registro de Estatutos de Entidades Sindicais. III. Liberdade Sindical. Inteligência do Art. 08º, da Constituição Federal. NOTA INFORMATIVA/CGRT/SRT/Nº. 159/2014. NOTA TÉCNICA Nº. 37/2014/GAB/SRT/MTE.

Quando for oposto impedimento, no caso de atualização de mandato de diretoria, de registro pelos cartórios de atas de eleição e de posse com fundamento em duração de mandato superior a três anos ou inobservância do quantitativo de dirigentes, a entidade sindical apresentará ao MTE estes documentos, acompanhados da negativa cartorária, para depósito e registro no CNES (DOU de 14.8.2014, p.112, Seção 1).

Ante todo o exposto, acolho o pedido de reconsideração e, reformando a decisão anterior, determino a averbação da ata de Assembleia Geral Extraordinária prenotada sob o nº 460.792. Publique-se na íntegra, para conhecimento geral, atribuindo-se caráter normativo ao presente entendimento. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

(a) HAMILTON ELLIOT AKEL

Corregedor Geral da Justiça

CURIOSIDADES... JURÍDICAS

. Perda de bebê em acidente de trânsito gera direito a seguro obrigatório

Para STJ, apesar de não possuir personalidade civil, o feto deve ser considerado pessoa e, como tal, detentor de direitos.

A 4ª turma do STJ, por unanimidade, reconheceu que a morte de feto em acidente de trânsito dá direito ao recebimento do seguro obrigatório - DPVAT. Decisão foi proferida em julgado de REsp interposto por uma mulher que estava com aproximadamente seis meses de gestação quando sofreu um acidente automobilístico que provocou o aborto.

Inicialmente, a ação ajuizada pela autora para cobrar a indenização relativa à cobertura do DPVAT pela perda do filho foi julgada procedente. Porém, o TJ/SC reformou a decisão, sob entendimento de que o feto não pode ser considerado vítima para fins de indenização do DPVAT por não ter personalidade civil nem capacidade de direito.

Segundo o acórdão, "o nascituro detém mera expectativa de direitos em relação aos proveitos patrimoniais, cuja condição depende diretamente do seu nascimento com vida".

. Direito à vida

Por outro lado, o relator do recurso no STJ, ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que apesar de não possuir personalidade civil, o feto deve ser considerado pessoa e, como tal, detentor de direitos.

Salomão citou diversos dispositivos legais que protegem os nascituros, como a legitimidade para receber herança, o direito da gestante ao pré-natal – garantia do direito à saúde e à vida do nascituro – e a classificação do aborto como crime contra a vida.

"Há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais."

O ministro assentou que uma vez reconhecido o direito à vida, não há que se falar em improcedência do pedido de indenização referente ao seguro DPVAT. No seu entendimento, se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente se enquadra perfeitamente na norma, pois "outra coisa não ocorreu senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina".

Processo relacionado: REsp 1415727

fonte: Informativo Migalhas 3.453 de 16/09/2014

. Autorizado registro civil de criança em nome de um pai e de duas mães

Para o magistrado, a pretensão é moderna, inovadora, mas, principalmente, tapada de afeto.

O juiz de Direito Rafael Pagnon Cunha, da vara de Santa Maria/RS, autorizou que uma criança tenha o nome do pai e de duas mães em seu registro civil. Para o magistrado, a vida reservou à menina "um ninho multicomposto, pleno de amor e afeto".

No caso, a gestação foi concertada pelos três, com concepção natural. Assim, os pais biológicos e a companheira da gestante intentaram na Justiça fazer constar no registro civil do nascituro os nomes do pai e das duas mães, bem como de seus ascendentes.

O magistrado observou que a pretensão é "moderna, inovadora, mas, fundamentalmente – e o mais importante -, tapada de afeto". Nesse sentido, ressaltou que cabe ao Judiciário, como "Guardador das Promessas do Constituinte", dar guarida à pretensão, "por maior desacomodação que o novo e o diferente despertem".

Pagnon Cunha verificou ainda que as mães são casadas, o que lhes confere o direito ao duplo registro, e o pai possui igual direito. Assim, concluiu que "na ausência de impedimentos legais, bem como com suporte no melhor interesse da criança, o acolhimento da pretensão é medida que se impõe".

fonte: informativo Migalhas 3.453 de 16/09/2014

Expediente

Informativo Oficial do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ-Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º and
01015-010 - São Paulo - SP

Presidente

Dr. Paulo Roberto de Carvalho Rêgo

Vice Presidente

Dr. Renaldo Andrade Bussiêre

1º Tesoureiro

Dr. Marcelo da Costa Alvarenga

2º Tesoureiro

Dr. Rodolfo Pinheiro de Moraes

1º Secretário

Dr. Carlos Alberto Valle e Silva Chermont

2º Secretário

Dr. Rainey Barbosa Alves Marinho

Redator e Jornalista Responsável

J.B.Oliveira - MTB 41.067

Conselho Editorial

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo,
J. B. Oliveira, Rui Robson da Pez,
Humberto Yutaka e Graciano P. Siqueira

Contatos

(11) 3115-2207

irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.org.br
www.irtdpjbrasil.org.br

Edição

282º de setembro de 2014

Tiragem

5.000 exemplares

Distribuição Dirigida:

Associados, Registradores, Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, OAB, Imprensa e Instituições Formadoras de Opinião

Impressão

AGNS Gráfica e Editora Ltda.

Nota de Responsabilidade: a responsabilidade pelo conteúdo do texto cabe à pessoa que os assina e o texto não exprime o pensamento do veículo.



Palavra do Presidente

Meus amigos,

O mês de setembro foi de muito trabalho e também de muitas alegrias. Entramos no mês sob as incertezas acerca da constitucionalidade e aplicabilidade ou não, nos registros civis de pessoas jurídicas, das regras da Consolidação das Leis do Trabalho quando dos registros ou averbações de entidades sindicais, dada a ampla liberdade que lhes conferiu a Constituição Federal de 1988. A matéria causou agitação no meio sindical e entre os registradores, o que nos levou a nos reunirmos, junto com o presidente da ANOREG Brasil, Rogério Portugal Bacellar, com o Secretário de Relações do Trabalho, Manoel Messias

Neto, no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em busca de soluções para o problema, inclusive cogitando-se da edição de ato administrativo próprio para regulamentação da questão. Felizmente, sensível às justas ponderações dos interessados e com o parecer favorável do IRTDPJ-SP, da lavra do seu presidente, Robson de Alvarenga, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo reconsiderou e reformou a decisão anterior que determinava a aplicação da CLT àquelas entidades, reconhecendo sua natureza jurídica de associação, distinguindo as esferas civil e trabalhista e atribuindo caráter normativo à nova decisão, conforme transcrita nesta edição.

Outra questão que se resolveu – esperamos que definitivamente – diz respeito ao fim das certidões negativas de débitos, por força da Lei Complementar nº 147/2014, a qual, conforme comentário de Graciano Pinheiro de Siqueira, libertou os registradores dessa “atribuição fiscalizatória anômala e burocrática” e que ab-roga disposições normativas que ainda as exigiam.

Por outro lado, a Central de Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo – CDT, prossegue ampliando sua prestação de serviços, gratuitamente, à administração pública, dada a importância do acesso às informações centralizadas que disponibiliza, tendo firmado no mês de setembro próximo passado mais um Acordo de Cooperação Técnica, desta vez com a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, vinculada ao Ministério da Justiça, que permitirá aos seus agentes o acesso direto, sigiloso e em tempo real a todos os dados registrados nos cartórios de registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas paulistanos, o que irá agilizar e muito a persecução criminal na esfera federal.

Tive, também, a oportunidade de comparecer e palestrar no V Encontro Amazonense de Notários e Registradores, onde fiz um retrospecto do registro de títulos e documentos no Brasil, esclarecendo o que está efetivamente positivado na lei em matéria de atribuição residual, territorialidade e efeitos constitutivos, declarativos, conservatórios e publicitários dessa especialidade.

Nesta edição, contamos também com a colaboração do Dr. Gilberto Netto, presidente da Comissão Especial de Direito Notarial e Registral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e especialista na matéria, que orienta e abrilhanta nossas colunas, irmanado conosco no aperfeiçoamento do sistema notarial e de registros brasileiro.

Em visita aos cartórios de registro de títulos e documentos do país, apresentamos o Cartório Vieira, de Pato Branco, Paraná, liderado pela colega Abegail Vieira Samara sempre comprometida com a prestação do serviço com seriedade, qualidade e eficiência.

Enfim, estas, meus amigos, são algumas das notícias que sobressaíram no âmbito dos registros de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas no mês de setembro e que tenho a satisfação de compartilhar com vocês.

Forte abraço, paz e felicidade, com muita segurança jurídica para todos vocês!

A Lei Complementar nº 147/2014 e o fim das certidões negativas de débitos

Recentemente, foi publicada, em data de 08 de agosto de 2014, a Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que alterou a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei Geral da Microempresa), e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências), 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007 (Lei da REDESIM), 8.934, de 18 de novembro de 1994 (Lei das Juntas Comerciais), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 8.666, de 21 de junho de 1993; e deu outras providências.

Pela aludida lei complementar, foi ampliado o quadro de serviços enquadrados no regime de tributação denominado "Simples Nacional" ou "Super-simples", nele incluindo as atividades de advocacia, medicina, odontologia, despachante, corretagem, psicologia, publicidade, fisioterapia e outros, e cujos profissionais, que, em regra, por não serem considerados empresários, são registrados, individual (como EIRELI simples) ou coletivamente (como sociedade simples), com exceção da advocacia, perante o RCPJ, o que poderá ser feito a partir de 1º de janeiro de 2015, sendo a tributação realizada com alíquotas que variam entre 16,93% e 22,45%. Observe-se que os contabilistas já tinham sido contemplados, anteriormente, com tal possibilidade.

Outro benefício trazido pela novel legislação é o fim da substituição tributária, desonerando as novas empresas optantes do mecanismo de recolhimento antecipado da alíquota cheia do ICMS, antes mesmo de vender ou usar o produto, regime que diminuía sua competitividade. Além disso, o limite de receita para exportações das empresas, que antes era só para mercadorias, valerá também para serviços.

No âmbito dos órgãos registradores de pessoas jurídicas de direito privado (Junta Comercial, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e OAB) a grande novidade é o fim, definitivo, das certidões negativas de débitos, eis que, com o advento da Lei Complementar nº 147/2014, a dispensa de apresentação das referidas certidões, aplicada, apenas, até então, às pessoas jurídicas enquadradas como ME ou EPP, conforme previsto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, que também teve sua redação alterada pela LC 147/2014, estendeu-se, em face da redação constante do artigo 7º-A, da Lei nº 11.598/2007, incluído pela LC 147/2014, a todas as pessoas jurídicas, independentemente de serem, ou não, microempresa ou empresa de pequeno porte.

É bem verdade que, na esfera do RCPJ, pelo menos no Estado de São Paulo, tais certidões já vinham sendo dispensadas, genericamente, em razão de Parecer da E. Corregedoria Geral da Justiça, bem como de várias decisões administrativas que o seguiram e que as consideravam como uma sanção política, impedindo o regular desempenho da atividade econômica, seguindo entendimento do STF, que já havia reconhecido, em duas decisões de ADINs, a inconstitucionalidade de leis que tratavam do mesmo tema que a Lei nº 8.212/1991, que, no entanto, continuava em vigor, gerando certa insegurança por parte dos registradores, que hesitavam em seguir o Parecer e as decisões retro mencionadas, em que pese o seu caráter normativo, com receio de virem a ser responsabilizados, "solidariamente", pela não exigência das certidões, nos termos da legislação então vigente.

Agora, porém, não há mais dúvida: as certidões negativas de débitos não mais devem ser exigidas, em nenhuma situação, para efeito de registro (lato sensu) de atos relacionados a qualquer pessoa jurídica.

Nessa mesma linha de entendimento, observe-se que, no dia 05 de setembro de 2014, foi publicado, no DOU, o Decreto Federal nº 8.302, de 04 de setembro de 2014 (esse Decreto entrará em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação), que revogou o Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, que dispunha sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, bem como dispositivos do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, dentre os quais o artigo 257, que assim estabelecia: "Deverá ser exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do art. 195, destinadas à manutenção da seguridade social, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:... d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada, suprida a exigência pela informação de inexistência de débito a ser prestada pelos órgãos competentes de que trata o § 10;...", sendo que a Portaria MINISTÉRIO DA FAZENDA – MF nº 358, de 05 de setembro de 2014, publicada no DOU de 09 de setembro de 2014, ao dispor sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, indicou, em seu artigo 5º, que "As certidões de prova de regularidade fiscal emitidas nos termos do Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, e desta Portaria têm eficácia durante o prazo de validade nelas constante". Tal Portaria entrará em vigor em 20 de outubro de 2014 (conforme seu art. 6º).

Por sua vez, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, órgão ao qual estão, tecnicamente, vinculadas as Juntas Comerciais, e que substituiu o extinto DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio, emitiu, sobre o tema, duas novas Instruções Normativas, justamente para não mais exigir, nos casos a ela afetos, a apresentação de certidões negativas de débitos. São elas: a Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 25, de 10 de setembro de 2014, DOU de 11 de setembro de 2014 - (Altera o art. 8º da Instrução Normativa nº 7, de 5 de dezembro de 2013, que dispõe sobre os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento, no País, por sociedade empresária estrangeira) e a Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 26, de 10 de setembro de 2014, DOU de 11 de setembro de 2014 - (Altera os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima aprovados pela Instrução Normativa nº 10, de 05 de dezembro de 2013).

Parece que, de uma vez por todas, estão os registradores livres dessa atribuição fiscalizatória anômala e burocrática, que por muito tempo os acompanhou, sendo certo que, naquelas unidades da federação em que os Códigos de Normas prevêm, expressamente, para a prática do registro, a apresentação de certidões negativas de débitos, deverão os mesmos ser revistos, já que incompatíveis com a nova ordem jurídica.

fonte: Boletim Eletrônico INR nº 6596, de 16/09/2014

AGENDA

- . 08/09 a 12/09 - XLI ENCONTRO IRIB - Local: Porto Alegre - RS
- . 19/09 a 20/09 - V ENCONTRO AMAZONENSE DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES - Local: Manaus - AM
- . 15/11 A 20/11 - CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO NOTARIAL E DE REGISTRO - Local: Gramado - RS

Destaques

POLÍCIA FEDERAL E CENTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL PAULISTA ASSINAM ACORDO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS DOS CARTÓRIOS



No dia 26 de setembro deste ano, o Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo – CDT, por seu presidente Paulo Roberto de Carvalho Rêgo, firmou mais um importante Acordo de Cooperação Técnica com a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, representada pelo Superintendente Regional, Roberto Ciciliati Troncon Filho, com o objetivo de estabelecer cooperação técnica entre os partícipes para viabilizar meios eficazes de acesso direto eletrônico e em tempo real pelos servidores do Departamento de Polícia Federal, no exercício de suas atribuições, às informações constantes das bases de dados de registros e averbações realizados pelos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca

de São Paulo, por intermédio e com a colaboração do CDT.

Com os avanços tecnológicos proporcionados pela união de esforços dos registradores de São Paulo, corporificada na sua Central de Distribuição (CDT), os registros de títulos e documentos estão garantindo à administração pública e à sociedade acesso direto e por meio eletrônico às informações registradas, sem burocracia, dispensando a necessidade de idas e vindas de ofícios, requisições e requerimentos variados, cuja simples tramitação, além de onerar os cofres públicos, causava o emperramento de muitas investigações e processos judiciais na esfera criminal federal.

Com a ferramenta disponibilizada, a Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo já pode, com total sigilo, obter diretamente as informações e imagens dos registros existentes e, assim, localizar pessoas naturais ou jurídicas, procuradores, contratos, negócios, bens, direitos, garantias, enfim uma infinidade de elementos que poderão ser de grande valia tanto na investigação quanto na persecução penal que lhes compete.

V ENCONTRO AMAZONENSE DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES



A convite do exemplar colega Marcelo Lima Filho, presidente da ANOREG AM, compareci ao V Encontro Amazonense de Notários e Registradores, realizado em Manaus, nos dias 19 e 20 de setembro deste ano, onde tive a grande alegria de encontrar outros velhos amigos e iniciar muitas novas amizades. O prestígio do anfitrião lotou o Hotel Intercity Premium, lá comparecendo autoridades, magistrados e um grande número de colegas de todas as especialidades.

A programação bem elaborada, com conteúdo técnico e variado, prendeu a atenção de todos os presentes e permitiu a troca

de informações, ideias e soluções práticas para o nosso dia a dia, trazendo a certeza de que todos os presentes saíram do evento com grande proveito profissional.

Lá, ministrei a palestra intitulada “O RTD LEGAL”, em que discorri sobre temas como publicidade no RTD e seus efeitos constitutivo, declarativo e conservativo; a territorialidade obrigatória em todos os nossos registros e notificações; e sobre as várias atribuições específicas e residuais do RTD.

Veja a programação em http://www.anoregam.org.br/congresso/v_encontro/index.htm, tenha acesso ao material exposto em <http://www.anoregam.org.br/noticia-interna.php?i=188> ou <https://drive.google.com/folderview?id=0B0ItCtm8-WjjZVpqOWtWU-HhaMlk&usp=sharing&tid=0B0ItCtm8-WjjS1A1cTBreXFhRHM> e veja as fotos em <http://www.anoregam.org.br/noticia-interna.php?i=190>.

ASSOCIAÇÕES

O Código Civil, ao regular as associações e as sociedades, estabeleceu grande distinção entre elas calcada na natureza da própria atividade, caracterizando como associações aquelas que se organizam para fins não econômicos e sociedades as que se organizam para o exercício da atividade econômica, ou seja, para fins econômicos (arts. 53 e 981).

São designadas, muitas vezes, como organizações religiosas, associações religiosas, corporações, federações, confederações, sindicatos, organização da sociedade civil de interesse público ou OSCIP (Lei nº 9.790/1999), às quais os teóricos designam de Terceiro Setor ou Organização não governamental (ONG), por congregarem organizações que, embora prestem serviços públicos, produzam e comercializem bens e serviços, não são estatais e nem visam lucro financeiro para os associados ou administradores com os empreendimentos efetivados. Aí se incluem as fundações de direito privado,

As associações vêm alcançando na atualidade um campo de atuação muito amplo, sobretudo após a Constituição Federal, em seu 5º, inciso XVII, consagrar plena a liberdade de associação para fins lícitos.

Têm evoluído por demais, possuindo parcela delas patrimônio considerável e frequente envolvimento com verbas e arrecadações, o que vem obrigando o governo a orientar e fiscalizá-las para que possam exercer essas atividades com seriedade e sucesso.

Como consequência tem-se exigido também regularização de seus atos constitutivos e posteriores alterações, o que vem demandando assessoria jurídica contínua para a prática desses atos e intervenção assídua de profissionais especializados nessa área, já que as faculdades só se preocupam comumente com o ensinamento do direito societário, negligenciando, quase sempre, o estudo das associações e das fundações.

Atento também a toda essa evolução, o Judiciário Mineiro aprovou recentemente no Código de Normas de Minas Gerais - Provimento nº 260/CGJ/2013, destinado a Notários e Registradores, procedimentos relativos à inscrição de seus atos constitutivos e de suas modificações.

O registro dessas associações para fins de adquirir personalidade jurídica se efetua no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o professor Cesar Fiuza, em sua obra *Direito Civil curso completo*. Para tanto, deverá atender às exigências dos arts. 46 e 54 do Código Civil, 121 e segs. da Lei nº 6.015/1973 e 411 e segs. do Código de Normas, devendo apresentar duas vias do estatuto com as firmas

reconhecidas ou acompanhadas por documento de identidade dos signatários, requerimento escrito do representante legal da pessoa jurídica, acompanhados dos seguintes atos: convocação ou convite, ata de fundação, ata de eleição e posse da primeira diretoria. Orientamos a realizar uma única ata com todos os itens, contendo qualificação completa dos membros e com mandato fixado, lista de presença, se houver e requerimento escrito do representante legal da pessoa jurídica. Todos esses atos, para terem efeito jurídico, deverão ser averbados na ordem cronológica que ocorreram, garantindo assim a possibilidade de terceiros interessados direta ou indiretamente terem acesso e questionarem administrativa ou judicialmente a forma como ocorreu o processo. É comum o Ministério Público, quando acionado em denúncias de irregularidades, procurar diretamente o cartório, exigindo cópia das averbações que compõem o processo, a fim de verificar a transparência e publicidade necessária para dar garantia jurídica.

Quando procurado, sempre apresentamos a essas entidades a necessidade de dar segurança jurídica à convocação, através da sua averbação no cartório competente, garantindo a inexistência da possibilidade de anulação do processo, devido à falta de publicidade desse ato.

O registro inicial, quase sempre, provoca menores dificuldades.

As modificações posteriores, porém, nos casos de reforma de estatuto, de aprovação ou alteração de regimento interno de associações, de eleição e posse de diretoria, costumadamente causam embaraços ao registro.

Comumente, não se observam os princípios da continuidade e da anterioridade, que devem ser obrigatoriamente acatados pelo registrador e necessários à segurança jurídica dos atos que alterem ou afetem as pessoas jurídicas.

As normas estatutárias com relação à reforma estatutária e ao processo eleitoral ordinariamente não são atendidas.

Normalmente, a formalização desses atos depende de decisão de órgão coletivo, ou seja, assembleia geral, conselho deliberativo ou outro designado pelo estatuto. Daí, a necessidade de serem realizados e observados, nos termos dos arts. 60 do Código Civil e 412, 416 e 417 do Código de Normas.

Daí, os arts. 416 e segs. do Código de Normas exigirem para a averbação de eleição de diretoria e outros órgãos, de alteração de estatuto, de aprovação ou alteração de regimento interno de associações e demais entidades sem fins econômicos, a apresentação de:

- I – atos de convocação;
- II – ata de eleição e/ou ata de posse ou de assembleia geral;
- III – lista de presença, se houver;
- IV – outros documentos exigidos pelo estatuto, se for o caso; e
- V – requerimento assinado pelo representante legal em exercício.

Parágrafo único. No caso de alteração de um ou mais membros da diretoria, serão apresentados os documentos exigidos no respectivo estatuto. Para averbação de alterações relativas a fundações privadas ou fundações públicas de natureza privada, toda a documentação deverá conter comprovação da anuência ou aprovação do Ministério Público.

O ato de convocação será objeto de qualificação por parte do Registrador. Exige conferência de data, local de realização da reunião, publicação ou não em jornal, pauta coincidente com as deliberações da reunião, legitimidade do signatário e cumprimento de exigências estatutárias. É indispensável, conforme o caso, para a validade da reunião e, por conseguinte, da ata, podendo invalidá-la, caso não tenham sido observados os requisitos necessários para a sua realização. É ato de extrema importância para a averbação da ata da reunião. É, portanto, ato jurídico destinado a garantir a publicidade, segurança e eficácia da reunião.

O advogado deve orientar seu cliente sobre a importância de exigir do registrador a averbação de todos os atos, acima relacionados, para garantir o efeito jurídico, a publicidade e transparência necessária, que tem como consequência a segurança jurídica almejada. Não admitam que o registrador faça tão somente o arquivamento, pois esse sem a prévia averbação pode dificultar a localização posterior do documento e não trará os efeitos supra citados, além de desobedecer o art. 419 do Código de Normas, que enumera os atos a serem averbados.

Por fim, orientamos sempre a procurar um advogado especializado em direito registral, para que a associação tenha todo o amparo jurídico necessário ao seu bom funcionamento e sucesso na implantação prática dos seus objetivos. Uma associação legalizada pode conseguir apoio através de verbas públicas ou privadas. Procure um advogado e obtenha mais informações.

Gilberto Netto é presidente da Comissão Especial de Direito Notarial e Registral do Conselho Federal da OAB; presidente da Comissão de Direito Notarial e Registral da OABMG e sócio do escritório Oliveira Netto Advogados Associados. Autor de vários artigos e palestras na área do Direito Notarial e Registral.

CARTÓRIO VIEIRA - 1º RTD&PJ de PATO BRANCO - PR



Pato Branco, situa-se na região Sudoeste do Paraná. Com 77 mil habitantes, a cidade está próxima da divisa com Santa Catarina e a cerca de 100 quilômetros da Argentina.

O Município tem o quarto Índice de Desenvolvimento Humano do Paraná, uma cadeia forte no agronegócio e, proporcionalmente, tem o maior índice de crescimento na construção civil do Paraná. Educação, conhecimento e oportunidade, refletem-se na qualidade de vida.

A comarca de Pato Branco abrange os municípios de Pato Branco, Itapejara do Oeste, Bom Sucesso do Sul e Vitorino e é neste cenário que há mais de 20 anos o CARTÓRIO VIEIRA atende à comunidade, prestando um serviço com segurança e credibilidade, através do Tabelionato de Protesto e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, acumulando em 2007 o Registro Civil das Pessoas Naturais.

Atendendo na Rua Tapajós, 152, sala 402, Centro, a Serventia hoje totalmente modernizada, conta com cerca de 9 funcionários qualificados os quais, assim como a titular, Abegail Vieira Samara (foto à direita) e a Substituta Jaqueline Samara, estão comprometidos à prestação de serviço com grande seriedade.

O CARTÓRIO VIEIRA contribui valorosamente para com a sociedade, desde comprovar o vencimento de uma obrigação, garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos, até momentos sublimes e difíceis da vida, que passam pelo nascimento, casamento e óbito.



Agora o Portal RTDBrasil é:

Central RTDBrasil

O balcão de atendimento dos Cartórios de TD & PJ na internet

✓ **Divulgue**

✓ **Acesse**

✓ **É gratuito**

✓ **Fature mais**

Receba Notificações e Documentos eletrônicos para registro



Serviço Nacional dos Cartórios de TD & PJ

www.rtdbrasil.com.br

"Preciso da ajuda dos senhores, diante dos atos constitutivos da 'Associação da Feira Livre da Agricultura Familiar de Rio Novo do Sul':

1 – O Estatuto da associação dispõe que a mesma tem somente 02 (duas) categorias de associados: "feirantes fundadores" e "feirantes permanentes"; Os feirantes fundadores são conceituados como aqueles que iniciaram o projeto feira-livre e assinarem a ata de fundação.

Contudo, a assembleia de fundação foi presidida por uma servidora do INCAPER, ou seja, não feirante, desse modo, na lista de fundadores não incluíram a referida presidente;

O Estatuto prevê que a associação terá como órgão de direção um "GRUPO GESTOR", sendo este formado por 01 representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais; 01 do INCAPER; e 01 da Secretária Municipal de Desenvolvimento, ou seja, não feirantes.

PERGUNTO: A presidente da assembleia necessariamente deve ser considerada como fundadora, mesmo não sendo feirante? Pode haver um órgão de direção na associação (ÓRGÃO GESTOR), composto por não feirantes, mesmo que as categorias de associados se limitem a feirantes? Os membros desse Órgão Gestor, indicados na assembleia de fundação, embora não sejam feirantes, podem ser considerados associados fundadores?

2 – O Estatuto faz menção a capítulos de um "Regimento Interno" que não foi apresentado junto aos documentos para registro da associação. Na ata de constituição constou como parte da pauta "a aprovação do Regimento", porém, de seu texto não consta a deliberação quanto a este assunto. Tal regimento deve ser apresentado e averbado, já que foram mencionados capítulos específicos do mesmo no Estatuto?

3 – No cabeçalho da ata consta um nome da associação, no corpo da ata consta outro e no Estatuto consta ainda outro nome. É possível que na abertura da assembleia por não haver um nome definido conste um nome diferente do que consta do Estatuto?

4 – No Estatuto da referida associação consta que se trata de associação "sem fins lucrativos" e não "sem fins econômicos", dispõe ainda que a mesma está "localizada na Rua ...", e não "sediada na 'Rua ...'"; tais expressões necessariamente devem ser corrigidas?

5 – Quanto às finalidades, no Estatuto consta que "o serviço da associação da feira livre da agricultura ... tem por finalidade a comercialização de produtos ... do Município de Rio Novo do Sul.". Além desta finalidade de comercialização não apresentaram nenhuma outra, além de indicar que o serviço da associação terá tal finalidade, e não a associação em si.

E ainda, embora a associação tenha associados de diversos Municípios diferentes, a finalidade da associação se restringe à comercialização de produtos de Rio Novo do Sul, e ademais consta do Estatuto que "somente ao agricultor familiar, proprietário da agroindústria ... e artesão de Rio Novo do Sul, será concedido o direito de comercialização de seus produtos na Feira Livre ..."

Tal estatuto merece "devolução" ante as contradições apontadas, haja vista que entre seus associados e até entre seus diretores há moradores de outros municípios?

6 – consta do Estatuto que a associação será dirigida pelos seguintes órgãos: I – Assembleia Geral; II – Diretoria; III – Conselho Fiscal; IV – Grupo Gestor;

A assembleia geral pode ser admitida como órgão de direção?

7 – o representante da associação é designado como Coordenador, e não como presidente, e os associados são designados muitas vezes no Estatuto como "sócios", tais expressões podem ser admitidas?

8 – A associação tem um Grupo Gestor composto por representantes do Sindicato Rural (01), do Incaper (01) e da Secretária Municipal de Desenvolvimento (01), porém o Estatuto não determina a forma como estes serão escolhidos, se por votação ou por indicação, nem o mandato dos mesmos. É necessário constar tal determinação?

9 – há no Estatuto cláusula contraditória quanto à remuneração: "é vedada a remuneração dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal, bonificações e vantagens a associados, sob nenhuma forma ou pretexto."

10 – no estatuto consta que os associados "não respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela associação, porém esta responde pelos atos de seus diretores e prepostos nos limites dos poderes que lhes foram conferidos".

Ou seja, não constou se os associados respondem ou não subsidiariamente pelas obrigações sociais. Tal omissão é motivo para não admissão do Estatuto?

11 – constou do Estatuto que o mesmo entraria em vigor na data de seu registro e sua publicação, (não indica que publicação seria esta). É admissível tal disposição, ante o disposto no art. 45, CC?

Resposta

No caso da servidora, é importante deixar claro que a mesma apenas presidiu a assembleia de fundação da entidade, não sendo considerada como fundadora, eis que não ostenta a condição de feirante. Mesmo assim, convém qualificá-la com seus dados pessoais, uma vez que foi a Presidente da reunião.

Quanto ao órgão de administração, nada impede que o mesmo seja composto por não associados, desde que o estatuto faça essa previsão. É a mesma situação, por exemplo, de uma sociedade limitada que, de acordo com a lei, pode ter como administradores sócios ou não sócios, designados no contrato social ou em ato em separado.

No tocante ao Regimento Interno, pressupõe-se que o mesmo exista e que foi submetido à apreciação dos presentes, para aprovação. Se assim é, é correto que o mesmo seja anexado aos atos constitutivos e com eles registrado, devendo a ata mencionar, expressamente, tal deliberação.

É importante que a denominação da entidade é única e deve ser mencionada uniformemente. Somente seria possível aparecerem dois ou mais nomes se os mesmos tivessem sido indicados como opção de escolha pelos presentes. Porém,

aprovado um deles, não há mais se que mencionar os demais.

"Sediada" e "localizada", bem como "sem econômicos" e "sem fins lucrativos" devem ser entendidas como expressões sinônimas.

Ao que parece, a entidade se vale da comercialização de produtos como atividade-fim, o que a descaracteriza como associação. Nada impede que uma associação, em que pese a regra do art. 53 do Código Civil, exerça atividade econômica (comércio, por exemplo) e muitas ela o faz, como meio (atividade-meio) para viabilizar o exercício da atividade-fim, que, em relação às associações, é, v.g., uma atividade de beneficência, filantropia, etc. Quando isso acontece, importante destacar que o eventual lucro apurado em razão da prática do comércio deve reverter em benefício da própria entidade e não ser distribuído, por exemplo, a seus diretores.

No caso concreto, quer nos parecer que, mantida a atividade tal como colocada no estatuto, o registro não será possível.

No que diz respeito aos associados, parece não ter sentido a possibilidade de que pessoas de outros municípios sejam integrantes da entidade, já que, se não forem domiciliadas em Rio Novo do Sul, não poderão comercializar seus produtos. Logo, este item do estatuto também deve ser revisto.

Tecnicamente, a Diretoria e o Grupo Gestor é que devem ser considerados como órgãos de admi-

nistração. A solução seria eliminar a expressão "rie direção", e dizer que os quatro (Assembleia Geral, Diretoria, Conselho Fiscal e Grupo Gestor) são "órgãos da entidade".

Nada impede que o representante legal seja chamado de Coordenador, ao invés de Presidente. Já a expressão "sócio" deve ser substituída por "associados", já que o legislador faz distinção entre SOCIEDADE e ASSOCIAÇÃO. Assim sendo, esta tem associados; aquela, sócios.

É fundamental que o estatuto indique como se compõem e são eleitos/nomeados os seus órgãos, indicando prazo de mandato e estabelecendo, inclusive, quoruns para tomadas de deliberações desses órgãos.

A cláusula da remuneração, que não é, necessariamente, proibida, deve ser melhor redigida.

É obrigatória a menção à responsabilidade subsidiária dos associados (art. 46, V, do Código Civil). Solidariedade e Subsidiariedade são coisas distintas.

Essa regra da publicação não mais prevalece e era feita, até mais ou menos, 1995. Era uma publicação do extrato do estatuto, feita antes mesmo de seu registro, a qual não se confunde com a publicação mencionada no parágrafo único, do art. 45, do Código Civil, que deve ser providenciada, pela entidade, após o registro, sob pena de não começar a contar o prazo decadencial de 3 anos para anulação do estatuto.

PROCESSO Nº 2014/9855 – SÃO PAULO – FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FECOMERCIÁRIOS

Advogados: JOSÉ ANDRÉ VIDAL DE SOUZA, OAB/SP 125.101 e ADAN JONES SOUZA, OAB/SP 252.592.

RECUSA DE OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE AVERBAÇÃO DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE CONSELHO DE REPRESENTANTES DE ENTIDADE SINDICAL POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÁXIMO DE TRÊS ANOS PARA O MANDATO DOS ADMINISTRADORES - RECUSA MANTIDA POR SENTENÇA DO CORREGEDOR PERMANENTE DA SERVENTIA - RECURSO DESPROVIDO POR ESTA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - REEXAME DA QUESTÃO QUE LEVA A NOVÓ POSICIONAMENTO, AGORA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO NOVOS FUNDAMENTOS - ENTE SINDICAL QUE REVELA NATUREZA JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO - INCIDÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO CÓDIGO CIVIL - QUALIFICAÇÃO QUE SE LIMITA AO REGRAMENTO LEGAL DAS ASSOCIAÇÕES - DEMAIS REQUISITOS DERIVADOS DA INVESTIDURA SINDICAL NÃO AFETOS AO CONTROLE ELABORADO PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS - OBSERVÂNCIA, OUTROSSIM, DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE SINDICAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PROVIDO, COM CARÁTER NORMATIVO, PARA DETERMINAR A AVERBAÇÃO DA ATA.

Contra a decisão que, acolhendo parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria, negou provimento a recurso interposto contra sentença que manteve recusa do Oficial do Registro Civil de Pessoas Jurídicas à averbação de ata de assembleia extraordinária, a Federação dos Empregados no Comércio de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS apresentou pedido de reconsideração. Fundou-se, a recusa de averbação, no fato de na assembleia geral haverem sido aprovadas alterações estatutárias sem observância do prazo máximo de três anos para o mandato dos administradores, em desacordo, portanto, com o art. 538, §1º, da CLT.

Recebi, em meu Gabinete na Corregedoria, representantes de inúmeras entidades sindicais (sindicatos, federações e centrais sindicais), relatando as dificuldades que vêm enfrentando para sua administração, em virtude da recusa dos registradores à averbação de atas semelhantes. Manifestaram-se também a FIESP e o IRTDPJ-SP (fls. 294/295 e 297/306).

Reanalizando a questão, à luz dos argumentos que me foram submetidos, levando em consideração, de um lado, o princípio da liberdade sindical, consagrado constitucionalmente e, de outro, a real natureza jurídica dos entes sindicais interessados, conclui que devo reconsiderar minha decisão anterior. A teor do que dispõe o art 44 do Código Civil, são pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações;
- IV - as organizações religiosas;
- V - os partidos políticos;
- VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Assim, nos termos do Código Civil, os sindicatos e federações sindicais não possuem natureza jurídica autônoma, diversa daquelas previstas no art. 44. São associações, e não um tipo específico de pessoa jurídica.

É de Maria Helena Diniz a ensinância:

"... tem-se a associação quando não há um fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio, formado pela contribuição de seus membros para a obtenção de fins culturais, educacionais, esportivos, religiosos, recreativos, morais, etc." (Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral do Direito Civil, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, v.1, p. 146).

Nessa linha de raciocínio, foi aprovado, na III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, em 2004 o enunciado 142:

"Art. 44. Os partidos políticos, os sindicatos e as associações religiosas possuem natureza associativa, aplicando-se-lhes o Código Civil".

O que caracteriza um sindicato não é a diversa natureza jurídica, mas a investidura sindical obtida em razão do ramo de atuação da referida associação. Essa investidura é obtida fora do âmbito do registro civil, no Ministério do Trabalho, e, consequentemente, não desnatura a entidade como associação. E se a própria investidura sindical, atrelada à afetação específica daquela associação, não tem relação com o registro civil das pessoas jurídicas, os serviços de registro não devem se ocupar de questões derivadas de tal investidura.

Nesse sentido, como ponderado pelo IRTDPJ-SP em sua manifestação, não só a obtenção, mas também a posterior manutenção da investidura sindical dependem exclusivamente do Ministério do Trabalho, que historicamente não comunica e nem tem o dever legal de comunicar os Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas sobre essas atividades, de forma que as qualificações registrárias têm sido feitas por esses órgãos, "tanto no momento da constituição como posteriormente em cada ato de averbação", via de regra, sem ciência quanto à obtenção ou manutenção da investidura (fl. 301).

A qualificação registrária, assim, deve se ater aos limites dos requisitos da pessoa jurídica conforme regulamentada na esfera cível, no caso em tela, as associações, devendo ser observados os artigos 53 a 61 do Código Civil.

A independência entre a esfera cível/registrar e a trabalhista/sindical vem sendo reconhecida pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Corregedoria Geral da Justiça, nos casos, por exemplo, de controle de unicidade sindical e também, ainda que implicitamente, nos casos de admissão de registro de associações que se autodenominam "sindicatos" antes mesmo da obtenção da qualificação no Ministério do Trabalho.

Quanto ao controle de unicidade sindical:

Não é cabível em sede administrativa o controle do princípio da unicidade sindical (Constituição Federal, art. 8º, inc. II), tal cabe ao Ministério do Trabalho consoante pacífico entendimento do Conselho Superior da Magistratura (Apelação Cível nº 28328-0/1, Rel. Des. Antônio Carlos Alves Braga, j. 07/12/95; Apelação Cível nº 96512-0/4, Rel. Des. Luiz Tâmbara, j. 2/12/2002 e Apelação Cível nº 1.044-6/0, Rel. Des. Ruy Camilo, j. 02/06/2009).

O registro do sindicato no Ministério do Trabalho confere-lhe representação sindical.

A par disso, o sindicato tem a natureza jurídica de associação, assim, nos termos dos artigos 44, inc. I e 45, caput, do Código Civil há necessidade de seu registro na unidade do Registro Civil de Pessoa Jurídica (art. 114, inc. I, da Lei nº. 6.015/73).

Diante disso, os sindicatos estão sujeitos a registro tanto no Ministério do Trabalho como no Registro Civil de Pessoa Jurídica (Burtet, Tiago Machado. Registro sindical - uma leitura do artigo 8º, incisos I e II, da Constituição Federal. Revista da AJURIS, setembro de 2008, v. 35, n. 111, p. 233/251).

Em virtude da diversidade de esferas administrativas e finalidades (representação sindical e personalidade jurídica), é irrelevante para o registro da ata objeto desta apelação as questões atinentes ao princípio da unicidade e a representação sindical (CSMSP, Apelação Cível: 0014630-42.2009.8.26.0068, Rel. Des. Maurício Vidigal, julg. 06.10.2011).

Quanto à admissão do registro antes mesmo da obtenção da qualificação sindical junto ao Ministério do Trabalho:

"É entendimento tranquilo, tanto de nosso C. Conselho Superior da Magistratura como desta Corregedoria Geral da Justiça, que:

a) o registro de entidades sindicais deve ser feito no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

b) a autorização prévia ou o registro perante a autoridade do trabalho não é essencial e nem constitui elemento que integra a qualificação registrária;

c) o controle da unicidade sindical não está inserido nas atribuições do Oficial do Registro;

d) tal controle é feito pelo próprio Ministério do Trabalho, consoante teor da Instrução Normativa 9/90 (Conselho Superior da Magistratura: Ap. Cíveis 13.136-O/O de Guarulhos e 12.005-0/6 de Campinas) (Corregedoria Geral da Justiça: Processos CG 42/88, 140/89, 71/90 e 213/90, entre outros). Se não cabia ao Oficial do Registro aferir aspectos intrínsecos do título, nem a existência de unicidade sindical, e muito menos de prévio registro perante autoridade do trabalho, temos que inexistiu vício de qualificação inerente ao próprio mecanismo de registro a dar azo ao cancelamento na esfera administrativa (CGJSP, Processo nº 101/93, parecer do então Juiz Assessor da CJG, hoje Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, 24.6.1993).

E na mesma linha: Inexistindo obrigatoriedade da obtenção da então chamada "carta de reconhecimento" (que nada mais é do que a autorização que era concedida aos sindicatos pelo Ministério do Trabalho), o registro civil deve ser feito pela forma comum, ou seja, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sem prejuízo da necessidade de o sindicato regularizar sua situação perante o próprio Ministério do Trabalho (CSMSP, Apelação Cível: 011204-0/7, Rel. Des. Onei Raphael, juig. 278.1990).

Oportuno considerar que o próprio Ministério do Trabalho, por meio de sua Secretaria das Relações do Trabalho, emitiu enunciado admitindo o registro de atas de eleição e posse de dirigentes de sindicatos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), mesmo em casos de mandatos superiores a três anos, o que corrobora a evidência de que tal controle não deve mesmo ser feito por meio da qualificação registral das serventias extrajudiciais: Tendo em vista a celeuma criada a respeito da negativa dos Cartórios do Estado de São Paulo de registrar estatutos que apresentem critérios diferentes do que consta na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tal como mandatos superiores a três anos ou mais de vinte quatro dirigentes, isso com base em uma decisão judicial isolada, com fundamento nas razões da NOTA INFORMATIVA/CGRT/SRT/Nº. 159/2014 e na NOTA TÉCNICA Nº37/GAB/2014/SRT/MTE, conforme determina o art. 49 da Portaria 326, de 01 de março de 2013, esta Secretaria firma entendimento por meio do enunciado:

Enunciado III - "I. Direito Constitucional e do Trabalho. II. Registro de Estatutos de Entidades Sindicais. III. Liberdade Sindical. Inteligência do Art. 08º, da Constituição Federal. NOTA INFORMATIVA/CGRT/SRT/Nº. 159/2014. NOTA TÉCNICA Nº. 37/2014/GAB/SRT/MTE.

Quando for oposto impedimento, no caso de atualização de mandato de diretoria, de registro pelos cartórios de atas de eleição e de posse com fundamento em duração de mandato superior a três anos ou inobservância do quantitativo de dirigentes, a entidade sindical apresentará ao MTE estes documentos, acompanhados da negativa cartorária, para depósito e registro no CNES (DOU de 14.8.2014, p.112, Seção 1).

Ante todo o exposto, acolho o pedido de reconsideração e, reformando a decisão anterior, determino a averbação da ata de Assembleia Geral Extraordinária prenotada sob o nº 460.792. Publique-se na íntegra, para conhecimento geral, atribuindo-se caráter normativo ao presente entendimento. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

(a) HAMILTON ELLIOT AKEL

Corregedor Geral da Justiça

CURIOSIDADES... JURÍDICAS

. Perda de bebê em acidente de trânsito gera direito a seguro obrigatório

Para STJ, apesar de não possuir personalidade civil, o feto deve ser considerado pessoa e, como tal, detentor de direitos.

A 4ª turma do STJ, por unanimidade, reconheceu que a morte de feto em acidente de trânsito dá direito ao recebimento do seguro obrigatório - DPVAT. Decisão foi proferida em julgado de REsp interposto por uma mulher que estava com aproximadamente seis meses de gestação quando sofreu um acidente automobilístico que provocou o aborto.

Inicialmente, a ação ajuizada pela autora para cobrar a indenização relativa à cobertura do DPVAT pela perda do filho foi julgada procedente. Porém, o TJ/SC reformou a decisão, sob entendimento de que o feto não pode ser considerado vítima para fins de indenização do DPVAT por não ter personalidade civil nem capacidade de direito.

Segundo o acórdão, "o nascituro detém mera expectativa de direitos em relação aos proveitos patrimoniais, cuja condição depende diretamente do seu nascimento com vida".

. Direito à vida

Por outro lado, o relator do recurso no STJ, ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que apesar de não possuir personalidade civil, o feto deve ser considerado pessoa e, como tal, detentor de direitos.

Salomão citou diversos dispositivos legais que protegem os nascituros, como a legitimidade para receber herança, o direito da gestante ao pré-natal – garantia do direito à saúde e à vida do nascituro – e a classificação do aborto como crime contra a vida.

"Há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais."

O ministro assentou que uma vez reconhecido o direito à vida, não há que se falar em improcedência do pedido de indenização referente ao seguro DPVAT. No seu entendimento, se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente se enquadra perfeitamente na norma, pois "outra coisa não ocorreu senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina".

Processo relacionado: REsp 1415727

fonte: Informativo Migalhas 3.453 de 16/09/2014

. Autorizado registro civil de criança em nome de um pai e de duas mães

Para o magistrado, a pretensão é moderna, inovadora, mas, principalmente, tapada de afeto.

O juiz de Direito Rafael Pagnon Cunha, da vara de Santa Maria/RS, autorizou que uma criança tenha o nome do pai e de duas mães em seu registro civil. Para o magistrado, a vida reservou à menina "um ninho multicomposto, pleno de amor e afeto".

No caso, a gestação foi concertada pelos três, com concepção natural. Assim, os pais biológicos e a companheira da gestante intentaram na Justiça fazer constar no registro civil do nascituro os nomes do pai e das duas mães, bem como de seus ascendentes.

O magistrado observou que a pretensão é "moderna, inovadora, mas, fundamentalmente – e o mais importante -, tapada de afeto". Nesse sentido, ressaltou que cabe ao Judiciário, como "Guardador das Promessas do Constituinte", dar guarida à pretensão, "por maior desacomodação que o novo e o diferente despertem".

Pagnon Cunha verificou ainda que as mães são casadas, o que lhes confere o direito ao duplo registro, e o pai possui igual direito. Assim, concluiu que "na ausência de impedimentos legais, bem como com suporte no melhor interesse da criança, o acolhimento da pretensão é medida que se impõe".

fonte: Informativo Migalhas 3.453 de 16/09/2014

Expediente

Informativo Oficial do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ-Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º and
01015-010 - São Paulo - SP

Presidente

Dr. Paulo Roberto de Carvalho Rêgo

Vice Presidente

Dr. Renaldo Andrade Bussiêre

1º Tesoureiro

Dr. Marcelo da Costa Alvarenga

2º Tesoureiro

Dr. Rodolfo Pinheiro de Moraes

1º Secretário

Dr. Carlos Alberto Valle e Silva Chermont

2º Secretário

Dr. Rainey Barbosa Alves Marinho

Redator e Jornalista Responsável

J.B.Oliveira - MTB 41.067

Conselho Editorial

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo,
J. B. Oliveira, Rui Robson da Paz,
Humberto Yutaka e Graciano P. Siqueira

Contatos

(11) 3115-2207

irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.org.br
www.irtdpjbrasil.org.br

Edição

282º de setembro de 2014

Tiragem

5.000 exemplares

Distribuição Dirigida:

Associados, Registradores, Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, OAB, Imprensa e Instituições Formadoras de Opinião

Impressão

AGNS Gráfica e Editora Ltda.

Nota de Responsabilidade: a responsabilidade pelo conteúdo do texto cabe à pessoa que os assina e o texto não exprime o pensamento do veículo.